
Tabela de Códigos de Despachos - Marcas

Despachos em processos

005 - Exigência formal

Exigência Formal, relativa ao Pedido de Registro de Marca, elaborada nos termos do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Foram detectadas as seguintes pendências:

009 - Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)

Publicado o pedido de registro de marca para a apresentação de oposição, nos termos do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

024 - Indeferimento do pedido

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, indefere-se o pedido de registro com base nos seguintes fundamentos legais:

029 - Deferimento do pedido

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, não foram encontradas anterioridades relevantes e, ausentes quaisquer impedimentos legais, defere-se o pedido.

033 - Decisão de considerar pedido inexistente por exigência de pagamento não respondida

Considerado inexistente o pedido de registro de marca em vista da falta de resposta à exigência de pagamento, nos termos do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

047 - Decisão de considerar pedido inexistente por falta de pagamento

Considerado inexistente o pedido de registro de marca em vista da falta de pagamento da retribuição devida nos termos do inciso III do artigo 155 e do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 155 - O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 157 – O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser

considerado inexistente.

091 - Decisão de considerar pedido inexistente por exigência de pagamento não cumprida

Considerado inexistente o pedido de registro de marca em vista da falta de cumprimento de exigência de pagamento, nos termos do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

106 - Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de procuração

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca em vista da ausência de procuração, encerrando-se a instância administrativa nos termos do parágrafo 2º do artigo 216 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

...

Parágrafo 2º.- A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

112 - Decisão de considerar pedido inexistente por exigência formal não respondida

Considerado inexistente o pedido de registro de marca em vista da falta de resposta à exigência formal, nos termos do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

113 - Decisão de considerar pedido inexistente por exigência formal não cumprida

Considerado inexistente o pedido de registro de marca em vista da falta de cumprimento de exigência formal, nos termos do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 157 - O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

135 - Republicação de pedido (por perda da prioridade)

Republicado o pedido de registro de marca para a apresentação de oposição, nos termos do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), em vista da perda da prioridade indicada abaixo.

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

136 - Exigência de mérito

Como etapa do exame de mérito do pedido de registro de marca no presente processo – nos termos do artigo 159 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – formula-se exigência de mérito relativa às questões listadas a seguir:

139 - Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de cumprimento de exigência de mérito

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca, em vista do não cumprimento da exigência formulada, encerrando-se a instância administrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 159 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60

(sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

142 - Sobrestamento do exame de mérito

Sobrestado o exame de mérito do pedido de registro de marca até a decisão definitiva do(s) pedido(s), registro(s) ou petição(ões) anterior(es) listado(s) a seguir:

157 - Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de pagamento da concessão

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca em vista da ausência de pagamento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro e à proteção do primeiro decênio de sua vigência, nos termos do parágrafo único do artigo 162 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 162 - O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único - A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

158 - Concessão de registro

Concedido o registro de marca em vista do pagamento tempestivo das retribuições relativas à expedição do certificado e ao 1º decênio de vigência do registro, nos termos dos artigos 161 e 163 da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279, de 14/05/1996).

Art. 161 – O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 163 - Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

O prazo de vigência do registro de marca será de 10 (dez) anos contados da data de publicação deste ato na Revista da Propriedade Industrial (RPI), nos termos do artigo 133 da LPI.

Art. 133 - O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

O certificado de registro da marca ora concedido estará disponível no portal do INPI para download, em até 60 dias contados da publicação desse despacho na RPI.

161 - Extinção de registro pela expiração do prazo de vigência

Extinto o registro de marca em vista da expiração do prazo de vigência, nos termos do inciso I do artigo 142 da Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

289 - Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de documentos de marca de certificação

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca de certificação em vista da ausência de documentação relativa às características do produto ou serviço objeto de certificação e às medidas de controle que seriam adotadas pelo titular, encerrando-se a instância administrativa nos termos dos incisos I e II e do parágrafo único do artigo 148 da Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterà:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

291 - Arquivamento definitivo de pedido de registro por falta de documentos de marca coletiva

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca coletiva por não ter sido apresentado regulamento de utilização da marca, encerrando-se a instância administrativa nos termos do parágrafo único do artigo 147 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispendo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único - O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

304 - Extinção de registro pela caducidade

Extinto o registro de marca em vista de declaração de caducidade total, nos termos do inciso III do artigo 142 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

...

III - pela caducidade; ou

...

395 - Exigência de pagamento

Como etapa do exame formal preliminar do pedido de registro de marca – nos termos do artigo 157 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – formula-se exigência formal relativa às questões de pagamento da retribuição, relativa ao depósito, listadas a seguir:

402 - Anulação de despacho (em processo)

Anulados o(s) despacho(s) listado(s) a seguir:

404 - Arquivamento de ofício de pedido de registro de marca

Arquivado de ofício o pedido de registro de marca, em vista da não inclusão do mesmo no Termo de Cessão, onde constam marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, nos termos do artigo 135 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

409 - Cancelamento de ofício de registro de marca

Cancelado de ofício o registro de marca, em vista da não inclusão do mesmo no Termo de Cessão, onde constam marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, nos termos do artigo 135 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 135 - A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

414 - Extinção de registro pela inobservância do disposto no art. 217 da LPI

Extinto o registro de marca em vista da inobservância do disposto no art. 217 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), nos termos do inciso IV do artigo 142 da LPI.

Art. 142 - O registro da marca extingue-se:

...

IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 217 - A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

421 - Republicação de pedido

Republicado o pedido de registro de marca para a apresentação de oposição, nos termos do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), em vista dos motivos indicados a seguir.

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

654 - Deferimento do pedido (em retificação)

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, não foram encontradas anterioridades relevantes e, ausentes quaisquer impedimentos legais, defere-se o pedido.

658 - Indeferimento do pedido (em retificação)

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados. Concluído o exame, indefere-se o pedido de registro com base nos seguintes fundamentos legais:

Tabela de Códigos de Despachos - Marcas

Despachos em petições

089 - Exigência de pagamento (em petição)

Exigência de Conformidade, relativa ao pagamento da Petição, elaborada nos termos dos artigos 220 e 224 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 220 - O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Art. 224 - Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

185 - Arquivamento de petição por falta de procuração

Arquivada a petição, em vista da ausência de procuração, nos termos do parágrafo 2º do artigo 216 da Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 216 - Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

...

Parágrafo 2º.- A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

192 - Exigência de conformidade

Como etapa do exame da conformidade de petições e a fim de assegurar que sejam atendidas as formalidades previstas em lei, formula-se exigência de conformidade – nos termos do artigo 220 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – relativa às questões listadas a seguir:

227 - Sobrestamento do exame de mérito (em petição)

Sobrestado o exame de mérito da petição em referência até a decisão definitiva do(s) pedido(s), registro(s) ou petição(ões) anterior(es) listado(s) a seguir:

235 - Recurso não provido (decisão mantida)

236 - Notificação de novo impedimento legal em grau de recurso

Notifica-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre os novos impedimentos legais ao deferimento de pedido de registro de marca identificados durante a fase de instrução técnica do recurso – nos termos da orientação estabelecida por meio do parecer normativo n.º 2/2008, publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI) n.º 1971, de 14/10/2008.

237 - Recurso provido (decisão reformada para: Deferimento)

238 - Recurso provido (decisão reformada para: Deferimento parcial)

267 - Exigência de mérito (em petição)

Como etapa do exame de mérito da petição em referência, formula-se exigência de mérito – nos termos do artigo 220 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – relativa às questões listadas a seguir:

270 - Deferimento da petição

Concluído o exame de mérito, defere-se a petição em referência.

271 - Indeferimento da petição

Concluído o exame de mérito, indefere-se a petição em referência, com base nos seguintes motivos:

337 - Indeferimento da petição por falta de legítimo interesse

Concluído o exame de mérito, indefere-se a petição de caducidade em referência por falta de legítimo interesse do requerente, nos termos do artigo 143 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996):

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

338 - Notificação de caducidade

Em vista da apresentação da petição de caducidade referida acima, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação por parte do titular do registro de marca em referência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 143 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 143 – Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I – o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II – o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como conste do certificado de registro.

...

Parágrafo 2º – O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

349 - Deferimento parcial da petição

Concluído o exame de mérito, defere-se parcialmente a petição em referência nos termos descritos a seguir:

360 - Notificação de recurso

Em vista de ter sido apresentado recurso contra a decisão no processo em referência, notifica-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato na Revista da Propriedade Industrial (RPI), para que os interessados apresentem manifestação, nos termos do artigo 213 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

362 - Exigência sobre alto renome

Como etapa do exame de mérito da petição em referência, formula-se exigência de mérito – nos termos do artigo 220 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – relativa às questões de alto renome listadas a seguir:

369 - Recurso provido (decisão reformada para: Indeferimento)

370 - Recurso provido (outros)

400 - Notificação de instauração de processo de nulidade a requerimento

Notificação de processo administrativo de nulidade (PAN) instaurado mediante requerimento.

A partir da publicação deste ato na Revista da Propriedade Industrial (RPI), inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o titular do registro se manifeste, nos termos do artigo 170 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

403 - Anulação de despacho (em petição)

Anulados o(s) despacho(s) listado(s) a seguir:

428 - Decisão de não conhecer da petição

Não conhecida a petição em referência com base nos seguintes fundamentos legais:

437 - Notificação de instauração de processo de nulidade de ofício

Notificação de processo administrativo de nulidade (PAN) instaurado de ofício.

A partir da publicação deste ato na Revista da Propriedade Industrial (RPI), inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o titular do registro se manifeste, nos termos do artigo 170 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 170 - O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

462 - Notificação de procedimento judicial

499 - Sobrestamento da instrução técnica

Sobrestada a instrução técnica da petição em referência até a decisão definitiva dos pedidos, registros ou petições anteriores listados a seguir:

530 - Requerimento provido (nulo o registro)

531 - Requerimento provido (outros)

532 - Requerimento não provido (mantida a concessão)

533 - Requerimento não provido (outros)

534 - Requerimento provido parcialmente (outros)

535 - Recurso provido parcialmente (decisão reformada para: Deferimento parcial)

536 - Recurso provido parcialmente (outros)

566 - Petição de retificação atendida

Examinada a petição em referência; atendida a solicitação conforme texto abaixo:

567 - Petição de retificação não atendida

Examinada a petição em referência; não atendida a solicitação conforme texto abaixo:

639 - Publicação de decisão judicial transitada em julgado

669 - Deferimento da petição de caducidade

Concluído o exame de mérito, defere-se a petição em referência.

699 - Ato de prejudicar petição

Prejudicado o exame da petição em referência pelos motivos expostos abaixo:

Tabela de Códigos de Despachos - Marcas
Despachos em Serviços Avulsos (petições que não estão vinculadas a nenhum processo)

356 - Emissão de certidão de busca de marca por classe

537 - Emissão de certidão de busca de marca por titular

538 - Emissão do Parecer da Comissão de Classificação de Produtos e Serviços

572 - Emissão do Parecer da Comissão de Classificação de Elementos Figurativos

Tabela de Códigos de Despachos - Marcas

Despachos em processos designados ao Brasil pela via do Protocolo de Madri

423 - Notificação de oposição

Em vista da apresentação da(s) oposição(ões) ao pedido de registro de marca, listada(s) a seguir, notifica-se prazo para manifestação do requerente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º – O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oposições:

668 - Notificação de oposição (em retificação)

Em vista da apresentação da(s) oposição(ões) ao pedido de registro de marca, listada(s) a seguir, notifica-se prazo para manifestação do requerente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º – O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oposições:

753 - Notificação de obrigatoriedade de apresentação de documentos de marca coletiva ou de certificação

Notificação de obrigatoriedade de apresentação de documentação, relativa ao pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri, elaborada nos termos dos artigos 147 e 148 da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279, de 14/05/1996).

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispendo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterà:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

755 - Arquivamento definitivo de designação por falta de docs. de marca coletiva ou de certificação

Arquivado definitivamente o processo designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri pela ausência da documentação obrigatória para marcas coletivas ou de certificação, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 147 e 148 da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279, de 14/05/1996).

Art. 147 - O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, (...).

Parágrafo único - O regulamento de utilização, (...), deverá ser protocolizado no prazo de 60 dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148 - O pedido de registro da marca de certificação conterà:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único - A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, (...), deverá ser protocolizada no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

756 - Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal de Designação concluído)

Publicado o pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri para a apresentação de oposição, nos termos do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

757 - Republicação de designação

Republicado o pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri para a apresentação de oposição, nos termos do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996), em vista dos motivos indicados a seguir.

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

768 - Deferimento de designação

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame e verificada a registrabilidade da marca, defere-se o pedido de registro.

770 - Concessão de registro em designação

Concedido o registro de marca relativo a processo designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri, em vista do pagamento tempestivo da retribuição relativa a concessão de registro, nos termos do disposto nos artigos 161 e 163 da Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279, de 14/05/1996).

Art. 161 – O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 163 – Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

O prazo de vigência do registro de marca é de 10 (dez) anos contados da data de registro da inscrição internacional no Cadastro Internacional da OMPI, nos termos do artigo 6 (1) do Protocolo de Madri.

Artigo 6 – Duração da validade da inscrição internacional; dependência e independência da inscrição internacional

(1) A inscrição de uma marca na Secretaria Internacional tem validade de 10 anos, com possibilidade de prorrogação nas condições fixadas no artigo 7.

771 - Sobrestamento do exame de mérito de designação

Sobrestado o exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri até a decisão definitiva do(s) pedido(s), registro(s) ou petição(ões) anterior(es) listado(s) a seguir:

772 - Exigência de mérito em designação

Como etapa do exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri – nos termos do artigo 159 da Lei da Propriedade Industrial (LPI, lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996) – formula-se exigência de mérito relativa às questões listadas a seguir:

773 - Arquivamento definitivo de designação por falta de cumprimento de exigência de mérito

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri em vista do não cumprimento da exigência formulada, encerrando-se a instância administrativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 159 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 159 - Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

774 - Indeferimento de designação

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, indefere-se o pedido de registro com base nos seguintes fundamentos legais:

775 - Indeferimento de designação (em retificação)

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do

requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, indefere-se o pedido de registro com base nos seguintes fundamentos legais:

780 - Arquivamento definitivo de designação por falta de pagamento da segunda parte da retribuição

Arquivado definitivamente o pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri em vista da ausência de pagamento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro e à proteção do primeiro decênio de sua vigência, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Resolução INPI/PR nº 247/2019.

Art. 22 - Quando for enviada à Secretaria Internacional uma declaração de concessão da proteção ou uma declaração de concessão posterior a uma recusa provisória, o INPI enviará uma notificação para pagamento da segunda parte da retribuição individual relativa à designação do Brasil, devendo o mesmo ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do deferimento no meio de comunicação oficial do INPI.

Parágrafo único - Não realizado o pagamento no prazo previsto no caput, a designação do Brasil será definitivamente arquivada, ressalvada a hipótese de processamento continuado, nos termos do Regulamento Comum.

781 - Deferimento parcial de designação

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca designado ao Brasil pela via do Protocolo de Madri, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, defere-se parcialmente o pedido de registro, tendo sido identificado impedimento em relação a parte do escopo de proteção da marca, com base nos seguintes fundamentos legais:

782 - Notificação de prazo para pagamento da segunda parte da retribuição relativa a designação

Inicia-se, na data de publicação da presente notificação, face a não interposição de recurso contra o deferimento parcial de designação, o prazo para o pagamento da retribuição relativa a concessão de registro e expedição de certificado junto à Secretaria Internacional da OMPI.

O prazo para pagamento da retribuição relativa à concessão do registro é de 60 (sessenta) dias (prazo ordinário), contados da publicação desta notificação na Revista da Propriedade Industrial (RPI). A este prazo se aplica a hipótese de processamento continuado prevista na Regra 5bis do Regulamento do Protocolo de Madri.

Tabela de Códigos de Despachos - Marcas

Despachos de emissão de documentos

523 - Emissão de Certidão de andamento

575 - Emissão de Cópia oficial de registro de marca

576 - Emissão de Cópia oficial de pedido de registro

577 - Emissão de folha de rosto de cópia reprográfica simples

578 - Emissão de folha de rosto de cópia reprográfica autenticada

579 - Emissão de segunda via de certificado de registro

Tabela de Códigos de Despachos - Marcas

Despachos em petições referentes a serviços do Protocolo de Madri

790 - Decisão de considerar Pedido Internacional inexistente por não cumprir requisitos de certificação

O pedido internacional foi considerado inexistente nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

791 - Notificação de inconsistência em Pedido Internacional

Como etapa do exame de certificação do pedido internacional – nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR nº 247/2019 – notificam-se as inconsistências relativas às questões indicadas.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

794 - Decisão de considerar Pedido Internacional inexistente pela não resposta à notif. de inconsistência

O pedido internacional foi considerado inexistente nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

797 - Pedido Internacional certificado e enviado à Secretaria Internacional

O pedido internacional foi certificado e encaminhados à Secretaria Internacional nos termos do Art. 5º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

815 - Comunicação ao usuário de irregularidade notificada pela SI

Como etapa do exame do pedido internacional – nos termos do Art. 7º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019 – notificam-se as irregularidades comunicadas pela Secretaria Internacional.

Art.7º Havendo notificação encaminhada pela Secretaria Internacional acerca da existência de irregularidades no pedido internacional, o depositante poderá ser comunicado para que promova as correções devidas junto à Autarquia:

§1º Na ausência de manifestação do depositante à comunicação de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias, o INPI responderá à Secretaria Internacional com as informações disponíveis.

820 - Irregularidade respondida à Secretaria Internacional

As irregularidades notificadas pela Secretaria Internacional referentes ao pedido internacional foram respondidas nos termos do parágrafo 2º do Art. 7º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art.7º Havendo notificação encaminhada pela Secretaria Internacional acerca da existência de irregularidades no pedido internacional que devem ser corrigidas pelo INPI, o depositante poderá ser comunicado para que promova as correções devidas junto à Autarquia.

§2º O INPI comunicará o depositante acerca das correções realizadas pelo INPI e encaminhadas à Secretaria

Internacional.

831 - Decisão de considerar Pedido Internacional inexistente por falta de pagamento

O pedido internacional foi considerado inexistente nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

834 - Notificação de inconsistência em Pedido Internacional relativa a pagamento

Como etapa do exame de certificação do pedido internacional – nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR nº 247/2019 – notificam-se as inconsistências relativas às questões indicadas.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

837 - Decisão de considerar Pedido Internacional inexistente por inconsistência de pagamento não sanada

O pedido internacional foi considerado inexistente nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

838 - Decisão de considerar Pedido Internacional inexistente por inconsistência de pag. não respondida

O pedido internacional foi considerado inexistente nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Resolução INPI/PR Nº 247/2019.

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

846 - Petição de correção de dados em Pedido Internacional não atendida

Examinada a petição em referência; não atendida a solicitação conforme texto abaixo:

847 - Petição de correção de dados em Pedido Internacional atendida

Examinada a petição em referência; atendida a solicitação conforme texto abaixo:

849 - Anulação de despacho (em Pedido Internacional)

Anulados o(s) despacho(s) listado(s) a seguir:

Tabela de Códigos de Despachos - Marcas

Despachos específicos para comunicações que afetam os processos designados ao Brasil pela via do Protocolo de Madri

900 - Anotação de alteração de nome e/ou endereço em designação

Conforme comunicação recebida da Secretaria Internacional da OMPI, notifica-se a anotação de alteração de nome e/ou endereço de titular(es) da inscrição internacional designada ao Brasil.

901 - Anotação de transferência de titularidade em designação

Conforme comunicação recebida da Secretaria Internacional da OMPI, notifica-se a anotação de transferência de titularidade da inscrição internacional designada ao Brasil.

902 - Anotação de cancelamento parcial de especificação em designação

Conforme comunicação recebida da Secretaria Internacional da OMPI, notifica-se a anotação de cancelamento parcial da especificação de produtos e/ou serviços da inscrição internacional designada ao Brasil.

903 - Retificação de dados em designação

Conforme comunicação recebida da Secretaria Internacional da OMPI, notifica-se a retificação de dados da inscrição internacional designada ao Brasil.

905 - Anotação de restrição de especificação em designação

Conforme comunicação recebida da Secretaria Internacional da OMPI, notifica-se a anotação de restrição da especificação de produtos e/ou serviços da inscrição internacional designada ao Brasil.

906 - Indeferimento de anotação de restrição de especificação em designação

Concluído o exame de mérito, indefere-se a anotação de restrição da especificação de produtos e/ou serviços da inscrição internacional designada ao Brasil, com base nos seguintes motivos:

907 - Anotação de transferência parcial de titularidade em designação

Conforme comunicação recebida da Secretaria Internacional da OMPI, notifica-se a anotação de transferência parcial de titularidade da inscrição internacional designada ao Brasil.

908 - Sobrestamento de anotação de transferência de titularidade em designação

Sobrestado o exame da anotação de transferência de titularidade em designação, até a decisão definitiva do(s) pedido(s), registro(s) ou petição(ões) anterior(es) listado(s) a seguir:

